

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA PARAÍBA**

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA \_\_ VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE  
JOÃO PESSOA, PB**

**REF: INQUÉRITO CIVIL Nº 1.24.000.001512/2014-18**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, com fundamento nos artigos 37, “caput”, 127, caput, 129, II e III, todos da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 7.347/85, e no Inquérito Civil nº 1.24.000.001512/2014-18, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
COM PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA**

em face da UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representada pela Advocacia Geral da União, com endereço na Av. Maximiano Figueiredo, 404 - Centro, João Pessoa - PB, 58013-470 (Procuradoria Seccional da União), em virtude das razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

**I - DOS FATOS**

Foi instaurado, em 21/07/2014, nessa Procuradoria da República o Inquérito Civil 1.24.000.001512/2014-18, doravante referido como IC 1512/2014-18, que confere o necessário suporte à presente ação civil pública, com o intuito de averiguar as condições de acessibilidade nos prédios e serviços dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, no Estado da Paraíba, às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme o disposto na Lei 10.098/2000 e no Decreto 5.296/2004.

A fim de averiguar as condições de acessibilidade nos imóveis da Administração Pública Federal, foram efetivadas diversas diligências, dentre as quais se destaca a expedição de ofícios à Defensoria Pública da União, à Caixa Econômica Federal (CEF), à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) e à Superintendência do Patrimônio da União na Paraíba questionando-os sobre a adequação dos seus prédios localizados no Estado da Paraíba às normas de acessibilidade. Após as manifestações das referidas entidades e constatações de ausência de adequação às normas em questão, foram reiteradas diversas solicitações a fim de fomentar a adoção de medidas para cumprimento efetivo da legislação em vigor.

No decorrer do IC 1512/2014-18, constataram-se os seguintes fatos:

a) a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos demonstrou nos autos (fls. 237-254) a pactuação de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal, estabelecendo que até 2029 a EBCT adequaria seus prédios, dando cumprimento à Lei 10.098/2000 e ao Decreto 5.296/2004;

b) A Caixa Econômica Federal apresentou relatórios informando que várias de suas agências bancárias não cumpriam totalmente os requisitos de acessibilidade, mas que, até o primeiro semestre de 2018, aquelas estariam totalmente adequadas. Comunicou que havia firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o MPF e, por fim, comprovou, por meio de encaminhamento de relatórios técnicos, o atendimento às exigências do TAC de das normas acessibilidade bancária (constando nas folhas de nº 360 a sua última comprovação nos autos);

c) a Defensoria Pública da União informou, inicialmente, que teria adotado as medidas necessárias para locação de novo imóvel, em João Pessoa/PB, que apresentaria adequação às normas de acessibilidade em tela. Conquanto suas previsões não sido precisas de início, a DPU terminou por comprovar, nos autos (fls. 369-398), a conclusão das obras de sua nova sede em João Pessoa/PB, bem como acostou relatório técnico comprovando o atendimento às exigências da Lei 10.098/2000 e ao Decreto 5.296/2004.

No tocante à resposta da Superintendência do Patrimônio da União na Paraíba, inicialmente houve uma tentativa de, a partir de envio de ofício circular, compilar todas as respostas acerca da adequação às normas de acessibilidade dos órgãos da União no aludido estado. No entanto, alegando dificuldade para realizar a elaboração de laudos técnicos - a partir de verificação in loco por profissionais habilitados - em cada um dos imóveis da União, entregues ou cedidos para o uso no serviço público, a SPU/PB sugeriu o encaminhamento, a esse MPF, de uma espécie de triagem ou classificação das informações a respeito dos imóveis sem questão.

A referida triagem classificaria os imóveis em: (a) a relação dos imóveis que atenderam às condições de acessibilidade; (b) dos imóveis em desacordo com as normas de acessibilidade; e (c) dos imóveis cujas as informações fornecidas pelos Órgãos ocupantes foram insuficientes para avaliar o cumprimento das demandas.

Ademais, ao se manifestar a respeito das providências cabíveis para que fomentasse os ajustes necessários por cada um dos órgãos cessionários, a SPU/PB sugeriu a realização, em conjunto com esse MPF, de um seminário para tratar do tema, tento em seus aspectos técnicos, quanto jurídicos, dentro de uma perspectiva, inclusive, de sensibilização dos gestores para a importância de se dar efetividade a essa demanda.

Posteriormente, por meio do Ofício SEI nº 202945/2020/ME, a Superintendência do Patrimônio da União na Paraíba encaminhou despacho técnico de Arquiteta daquela entidade relatando o que segue:

*“À princípio, foi ventilada a possibilidade de, com base nas informações encaminhadas pelos órgãos e entidades, elaborar um diagnóstico classificando os imóveis quanto aos que atendem às condições de acessibilidade ou não atendem às normas de acessibilidade.*

*A respeito dessa classificação, entendemos que, para que uma edificação seja considerada acessível, é necessário que atenda a TODOS os critérios estabelecidos na norma técnica (NBR 9050/2015) e demais legislações vigentes, de forma a contemplar a mobilidade, com segurança e autonomia, de grupos de usuários com diferentes tipos de necessidades.*

*Com base nessa linha de pensamento, não podemos considerar como acessível um imóvel que tenha observado tais critérios de modo parcial, uma vez que não existe “meia acessibilidade”, ou o espaço é acessível a todos indistintamente, ou não.*

*Após análise dos dados encaminhados pelos órgãos e entidades, constatou-se que nenhuma das edificações contempla integralmente as exigências legais relacionadas com acessibilidade. Porém, verificou-se que muitas já possuem melhorias e adequações visando a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.*

*A Portaria n 241, de 20/11/2019, editada pela Secretaria do Patrimônio da União a respeito da “racionalidade de uso e a adequada acessibilidade dos imóveis a serem entregues ou cedidos a órgãos da administração pública federal direta ou indireta”, traz, em se Art. 1º, § 5º, como critérios básicos de acessibilidade, os itens abaixo transcritos:*

*(...)*

*À luz da Portaria supracitada, elaboramos planilha (9548689) classificando os imóveis com base no atendimento aos seguintes critérios:*

- Circulação externa (barreira arquitetônicas e obstáculos, calçadas, escadas e rampas);*
- Circulação vertical (escadas e rampas internas, elevadores plataformas elevatórias);*
- Circulação interna (corredores e passagens, barreiras arquitetônicas e obstáculos);*
- Piso tátil;*
- Estacionamento (vagas sinalizadas);*
- Esquadrias (portas, externas e internas, com dimensões adequadas);*

- Banheiro acessível;
- Auditório/Salas de reunião/Salas de audiência acessíveis;
- mobiliário acessível;
- Comunicação e Sinalização.

*A metodologia adotada pretendeu distinguir os imóveis que já possuem algum tipo de adequação, (atendem a 5 ou mais critérios de acessibilidade / atendem de 1 a 4 critérios de acessibilidade) daqueles que não oferecem nenhuma acessibilidade (não são acessíveis, mas há previsão de projeto de adequação ou mudança de sede / não são acessíveis, não foi informado sobre previsão de projeto de adequação).*

*Frise-se que o presente diagnóstico, baseado nas informações dos gestores, de modo algum substitui a necessidade de uma avaliação mais acurada elaborada por profissional técnico para analisar cada caso concreto e apontar as adequações urgentes e necessárias. Antes, tem por objetivo apresentar uma avaliação inicial da acessibilidade nas edificações públicas no intuito de nortear os gestores na fixação das prioridades de atuação visando a adequação plena dos imóveis às normas de acessibilidade, de modo que todo e qualquer cidadão tenha garantido o direito constitucional de ir e vir, com autonomia e segurança.*

*Da análise dos dados constantes da planilha, temos:*

- 32 edificações atendem a 5 ou mais critérios de ACESSIBILIDADE;
- 75 edificações atendem de 1 a 4 critérios de ACESSIBILIDADE;
- 16 edificações não atendem a nenhum critério de ACESSIBILIDADE, porém o gestor do imóvel INFORMOU SOBRE PREVISÃO de projeto para adequação do imóvel;
- 18 edificações não atendem a nenhum critério de ACESSIBILIDADE, e o gestor do imóvel NÃO INFORMOU SOBRE PREVISÃO de projeto para adequação do imóvel;
- 9 edificações não contêm dados suficientes para a análise.

*Por fim, visando dar continuidade ao trabalho de diagnóstico da acessibilidade dos imóveis da União, aqui iniciado, sugerimos que seja encaminhado, aos órgãos e entidades públicas que utilizam imóveis da União, o Manual de Acessibilidade para Prédios Públicos - Guia para Gestores (9548578) elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União, solicitando que preencham o questionário, anexo ao Manual, o qual contém informações relevantes sobre a adequação das edificações às normas de acessibilidade, o que permitirá um diagnóstico mais preciso quanto à situação da acessibilidade dos imóveis da União na Paraíba.”*

A planilha apresentada aos autos do IC 1512/2014-18, lista 150 (cento e cinquenta) edificações, no Estado da Paraíba, que não estão de acordo com às normas de

acessibilidade estabelecidas pela Norma Técnica (NBR 9.050/2015) e demais legislações vigentes, ou não forneceram informações suficientes para análise. Desse total, 42 (quarenta e duas) delas são de imóveis ocupados por órgãos subordinados à União Federal, isto é, pertencentes à administração direta desse ente federado. Ainda segundo a planilha, apenas 6 (seis), dos 42 (quarenta e dois) imóveis da Administração Direta da União, atende a 5(cinco) ou mais critérios de acessibilidade.

Ainda com relação à planilha apresentada pela SPU/PB, insta salientar que aquela foi construída a partir de informações obtidas por meio do Ofício Circular N° 44/2018-MP, de 02/02/2018 - emitido aos titulares dos órgãos e entidades públicas que utilizam imóveis da União na Paraíba - sendo que a aquela Superintendência comunicou que:

*“não foi possível atualizar a planilha para os atuais órgãos e/ou entidades ocupantes dos imóveis, podendo assim ter uma pequena alteração do atual ocupante, mas que no âmbito do Programa de Governança da SPU e no Plano de Providências Permanente da Controladoria Geral da União (CGU), estão em andamento as ações de revisões contratuais, por meio das quais esses órgãos e entidades estão sendo oficiados para apresentarem documentos comprobatórios do cumprimento dos encargos previstos e seus objetivos propostos firmados nos termos ou contratos assinados para destinação dos imóveis, dentre eles as adequações nas instalações para favorecer às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme prevê a Portaria SPU n° 241, de 20/11/2019. Tão logo essas informações sejam atualizadas, disponibilizaremos a esta dought Procuradoria”.*

Apesar de ter se comprometido em enviar lista atualizada das condições dos imóveis da União no Estado da Paraíba, até o momento esta Procuradoria da República conta apenas com a lista anteriormente mencionada e suas informações.

A partir das informações obtidas por meio do IC 1512/2014-18, apresentadas nesta petição, observa-se um elevado número de imóveis que descumprem às normas de acessibilidade aplicáveis, mesmo contanto com tempo suficiente para que se resolvessem tais problemas na órbita administrativa.

Portanto a União Federal deveria destinar verba específica para promoção de acessibilidade de pessoas com deficiências de suas sedes desde janeiro de 2001, conforme art. 23 da Lei n° 10.098/00, logo, eventual escusa de falta de dotação orçamentária não é mais aceitável. Notório, portanto, que a entidade tem ciência da necessidade de adequar suas edificações, e, inexplicavelmente, passados todos esses anos os problemas persistem.

Outrossim, a solicitação daquela Superintendência em realizar, conjuntamente com o MPF, *“um seminário para tratar do tema, tanto em seus aspectos técnicos, quanto jurídicos, dentro de uma perspectiva, inclusive, de sensibilização dos gestores para a importância de se dar efetividade a essa demanda”*, bem como de encaminhar aos gestores o “Manual de Acessibilidade para Prédios Públicos - Guia para Gestores”, demonstra que a União não pretende aplicar medidas mais imperativas na garantia do direito em questão aos seus próprios órgão.

Diante disso, em que pesem as diligências deste MPF no sentido de serem encetadas medidas destinadas a garantir o cumprimento das normas de acessibilidade, não parecem surtir efeitos desejados tais tentativas, pela via administrativa. Ademais, não se vislumbra como razoável que, decorridos anos de necessidade de adequação, a União ainda permaneça em estado de inércia com relação à efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

Diante desse cenário, teve o Ministério Público Federal que buscar a intervenção do Poder Judiciário, a fim de garantir a ampla acessibilidade aos usuários portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, com a condenação da União em obrigação de fazer, consistente em realizar adaptações e reformas relacionadas à acessibilidade nos seus imóveis situados no Estado da Paraíba.

## II – DO DIREITO

### II.1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Preliminarmente, frisa-se que o principal fundamento para a atribuição do Ministério Público na defesa dos direitos das pessoas com deficiência é o princípio da igualdade, que visa a compensar a deficiência fática que impede, ou, pelo menos, dificulta, essas pessoas de assumirem por si próprias a defesa ou o exercício de seus direitos.

Com efeito, as pessoas com deficiência integram um seletivo grupo social que, em menor ou maior grau, é excluído das atividades coletivas, seja no âmbito das relações de trabalho, seja nas demais relações que integram a vida cotidiana, o que revela desigualdade de fato, a qual deve ser compensada com outras medidas.

A Constituição Federal, em seu artigo 127, *caput*, delineia o papel do Ministério Público, enquanto instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, atribuindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No caso em análise, as imperfeições arquitetônicas relatadas projetam consequências negativas na vida e na segurança de um número indefinido de pessoas (ou seja, das pessoas em geral, a envolver pessoas com ou sem deficiência), **destacando-se, portanto, o caráter difuso da demanda;** e, de outro, **violam direitos/interesses (coletivos) de um grupo determinado de pessoas** (pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida), a quem a legislação conferiu especial proteção e dotou o Ministério Público de legitimidade extraordinária para sua defesa na esfera judicial.

O art. 3º da Lei nº 7.853/89, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, confere expressa legitimidade ao Ministério Público para a tutela jurisdicional

específica dos interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, surgindo, então, a inquestionável legitimação do Ministério Público para fazer uso de todas as espécies de ações destinadas à defesa dos interesses desse significativo grupo de pessoas.

Não destoam a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que dispõe expressamente no art. 79, § 3º sobre a legitimidade do Ministério Público para garantir os direitos desse grupo seletivo de pessoas.

Inquestionável, assim, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para ocupar o polo ativo desta demanda, afinal, **acessibilidade é um direito de todos.**

## II.2 - DA COMPETÊNCIA MATERIAL E TERRITORIAL DA JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 109, I, é cristalina ao estabelecer a competência dos juízes federais para processar e julgar as lides em que a União, empresa pública ou autarquias atuem na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso em epígrafe, a ação é proposta em face da União, uma vez que é objeto dessa ação a condição de acessibilidade de imóveis nos quais funcionam a Administração Direta da União, ou seja, órgãos que integram a estrutura orgânica daquela entidade política, não tendo personalidade jurídica própria.

Por outro lado, o § 2º, do sobredito dispositivo constitucional estabelece que:

*“As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”*

Em idêntico diapasão, o art. 2º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), define a competência do foro onde ocorrer o dano.

Não há na Lei n. 7.347/85, no entanto, solução para as hipóteses em que danos que transcendem o âmbito local, tal como no caso em tela. O intérprete deve, com esteio nos artigos 19 e 21 do referido diploma legal, buscar a integração da norma nas demais legislações que integram o Microssistema da Tutela Coletiva.

Na esteira deste raciocínio, aplica-se aos casos danos de proporções nacionais ou regionais o disposto no art. 93 da Lei n. 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 93 – Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:  
I – no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II – no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.” (GRIFEI)

A ilicitude apontada no caso em tela produz efeitos em âmbito regional, visto que os imóveis objeto dessa ação estão localizados em várias cidades do Estado da Paraíba.

Cabe ressaltar, por fim, que o Supremo Tribunal Federal assentou recentemente a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985 (RE 1.101.937 – Tema 1075), que estabelecia a limitação da eficácia de sentenças proferidas em ação civil pública à competência territorial do órgão prolator.

Desse modo, considerando que o polo passivo da ação é ocupado pela UNIÃO, cuja estrutura vincula-se, no plano política, à Justiça Federal, e os bens (imóveis) em questão localizam-se em diversas cidades do Estado da Paraíba, competente se torna esse Juízo Federal para conhecimento e julgamento da presente lide.

### **II.3 - DO DIREITO À ACESSIBILIDADE AOS PRÉDIOS PÚBLICOS**

A Organização das Nações Unidas, em 13 de dezembro de 2006, adotou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPCD), nos termos da resolução da Assembleia Geral nº 61/106, que entrou em vigor em 03/05/2008. No Brasil, a Convenção foi ratificada em 01/08/2008, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, nos termos do artigo 5º, § 3º, da CF/88, já com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e publicada pela Presidência da República por meio do Decreto nº 6.949, de 25/08/2009. Trata-se de tratado internacional sobre direitos humanos com status de Emenda Constitucional.

A Convenção estatui em seu art. 3º, “f”, a acessibilidade como princípio geral da convenção e, ainda, no art. 20 que *“Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível”*.

Dessa forma, há que se reconhecer densidade constitucional à norma que se extrai de seu art. 9º, a qual deve balizar o proceder de instituições públicas e privadas:

“Artigo 9

Acessibilidade

A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, **os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros**



serviços e **instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural**. Essas medidas, que **incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade**, serão aplicadas, entre outros, a:

a) **Edifícios**, rodovias, meios de transporte e **outras instalações internas e externas**, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência”.

Ainda no plano de convenções internacionais sobre Direitos Humanos das quais o Brasil é signatário, a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as (sic) Pessoas Portadoras de Deficiência<sup>1</sup>, a qual possui *status* normativo supralegal (RE 466.343-SP, rel. Min. Cezar Peluso), estabeleceu em seu artigo III, 1, “b” como obrigação dos Estados Partes tomar as medidas necessárias para garantir o acesso das Pessoas com Deficiências aos prédios públicos:

“Artigo III

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, entre as quais as medidas abaixo enumeradas, que não devem ser consideradas exclusivas:

(...)

b) **medidas para que os edifícios**, os veículos e as instalações que venham a ser construídos ou fabricados em seus respectivos territórios facilitem o transporte, a comunicação e o acesso das pessoas portadoras de deficiência”;

Cabe ressaltar que a Constituição brasileira de 1988 determina a incorporação automática dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, os quais possuem aplicação imediata. Portanto, desde que ratificados, **os tratados internacionais irradiam efeitos imediatos e asseguram direitos exigíveis imediatamente**.

A ausência de condições que garantam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos prédios da União, situados no Estado da Paraíba, atenta contra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), fundamento da República Federativa do Brasil que determina a observância dos direitos que proporcionam ao homem condições mínimas para uma existência digna e em harmonia com os demais seres humanos.

É também comando de força constitucional o direito à igualdade (art. 5º), cuja concretização, para as pessoas com deficiência, impõe a observância de normas técnicas e específicas de acessibilidade que visam, com elementos assistivos, suprir as limitações físicas e sensoriais, frente ao ambiente em que vivem.

A Constituição Federal garante, outrossim, em seu art. 227, § 1º, II, o dever imputável ao Poder Público de garantir as condições de acessibilidade, in verbis:

“Art. 227.

Omissis.

1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(...)

I - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)”

Regulamentando tais comandos constitucionais, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.346/2015) prescreve, em seu art. 53, que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social. Em inúmeras passagens, o diploma legal impõe ao Poder Público a obrigação de assegurar condições de acessibilidade. Senão vejamos:

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

O entendimento encampado pelo STJ é de que o Judiciário pode obrigar a Administração Pública a garantir condições de acessibilidade em prédios públicos. Em decisão sobre o tema, assevera a Corte Cidadã que o direito à acessibilidade é de prioridade absoluta, devendo ser afastadas as alegações de conveniência e oportunidade opostas pelo administrador em mora. Portanto, sendo esse direito qualificado em uma esfera de alta prioridade, deve ser subtraído das hipóteses de incidência da reserva do possível, haja vista a obrigatoriedade de implementação imposta pela Constituição Federal ou pela lei (STJ, REsp 1.607.472-PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/09/2016).

Visando a concretizar e orientar políticas públicas vocacionadas à inclusão social das pessoas portadoras com deficiência, a Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, tratando da eliminação de barreiras arquitetônicas ou funcionais que impeçam o acesso ou a utilização de equipamentos públicos ou destinados ao uso público e privados, prevê parâmetros mínimos de acessibilidade a serem implementadas em prédios públicos:

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e

com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Nessa quadra, cumpre assinalar que a mesma Lei nº 10.098/00, ao estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, determinou, em seu artigo 23, diretrizes para a destinação das verbas orçamentárias para a promoção de acessibilidade de PcD por parte da Administração Pública:

“Art. 23. A Administração Pública federal direta e **indireta** destinará, **anualmente, dotação orçamentária** para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.” (grifei)

Regulamentando a legislação supra, no uso do poder regulamentar, o Chefe do Poder Executivo da União editou o Decreto Federal nº 5.296/04, com o objetivo de impor a adoção de medidas de acessibilidade mais eficazes, condicionou a edificação, adaptação e reforma dos prédios públicos à observância das instruções expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT conforme previsto no art. 11, §1º:

“Art. 11. **A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa (sic) portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.** (grifei)

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.”

É de se observar, ainda, que o art. 19, § 1º, do mesmo Decreto nº 5.296/04, estipulou prazo máximo para a adaptação dos prédios já em uso, nos seguintes termos:

“Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

§1º No caso das **edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses** a contar da data de publicação deste Decreto **para garantir acessibilidade** às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.” (grifei).

Tais instruções foram veiculadas pela ABNT, atualmente através da NBR 9050/15, que impõe o dever de serem observadas, dentre elas, as que indicam a necessidade de instalação de corrimãos nas escadas e rampas existentes, sanitários adaptados, comunicação e sinalização visual, tátil e sonora no interior do imóvel, bem como vaga de estacionamento destinada à PcD.

Ademais, o art. 9º da Lei 7.853/89, que estruturou a política nacional de apoio à pessoa com deficiência, já estabelecia que "a Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social."

Portanto é indubitável a necessidade e urgência dos pedidos elencados nesta ACP, pois, resta claro que o ordenamento jurídico atribui ao Poder Público obrigação de derrubar todas e quaisquer barreiras que impeçam, de alguma forma, o desenvolvimento autônomo das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Apresentada a disciplina legal acerca da acessibilidade de prédios públicos, cumpre ressaltar a disparidade entre o dever ser normativo e o ser que efetivamente se observa nas instalações da União no Estado da Paraíba.

A notoriedade do descumprimento ao ordenamento jurídico não é fato que possa ser negado pela União que, por meio da Superintendência do Patrimônio da União na Paraíba, no transcorrer do inquérito civil n. 1.24.000.001512/2014-18 - que instrui esta ação -, demonstrou ciência das irregularidades, embora tenha mostrado aparente negligência e pouca determinação para com o dever de corrigi-las.

Em verdade, quando solicitada a manifestar-se a respeito de providências cabíveis para adequar os imóveis em questão às normas de acessibilidades, a SPU/PB sugerira a realização, conjuntamente com o MPF, de “um seminário para tratar do tema, tanto em seus aspectos técnicos, quanto jurídicos, dentro de uma perspectiva, inclusive, de sensibilização dos gestores para a importância de se dar efetividade a essa demanda”. Ora, se o imperativo legal (de inescusável desconhecimento) não foi capaz de sensibilizar os gestores, parece desarrazoado que algum seminário possa fazê-lo.

Não resta dúvida, portanto, quanto à necessidade da intervenção judicial na situação em comento, visto que se trata de efetiva negação, por omissão estatal, do direito ora reclamado. Não se vislumbrou no decorrer da apuração maior interesse dos órgãos da União em promover a adequação de seus prédios de modo a respeitar o direito fundamental de acesso igualitário para as pessoas com deficiência.

É certo que as leis que regem a matéria não deixam dúvida de que os prédios devem proporcionar o acesso das pessoas deficientes com **AUTONOMIA**, vale dizer, de modo que não dependam de outras pessoas para exercer seu direito de ir e vir.

Ultrapassado, em muito, o limite temporal fixado pelas normas acima destacadas, ainda hoje a União impõe inescusáveis barreiras arquitetônicas à acessibilidade de suas instalações.

Nesse passo, justifica-se o pleito de obter provimento jurisdicional que imponha à União a obrigação em concreto de promover a adequação de seus imóveis situados no Estado da Paraíba, a fim de que atenda às normas de acessibilidade de acordo com os padrões técnicos, legitimados pela existência de normas nacionais e internacionais de direitos humanos cogentes impondo à União o dever de adotar as medidas necessárias a conferir tal direito.

Como se observa, **sobram preceitos no ordenamento jurídico a tutelar os direitos das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida**, mas falta prioridade administrativa para cumprir tais preceitos, flagrantemente desrespeitados, e é essa realidade que se pretende alterar com a propositura desta ação. Para os que não possuem alguma deficiência **as condições de acessibilidade** podem parecer irrelevantes, mas para alguns podem representar limites intransponíveis para o exercício de seus direitos. Ademais, sempre se deve ter em conta que a acessibilidade é para todos, pois em algum momento da vida as pessoas acabam tendo uma limitação na mobilidade, quer em razão de causa temporária (uma lesão, por exemplo), quer em razão da idade.

A garantia de acessibilidade dos prédios públicos advém de diversas fontes normativas que asseguram a ampla gama de direitos direcionados a essa categoria de pessoas, que, em outras épocas, eram simplesmente desprezadas a segundo plano, vivendo à margem da sociedade e do desfrute de direitos elementares em matéria de cidadania. No entanto, não basta que se reconheçam tais direitos em belos atos normativos, com *status* internacional e constitucional, mas é necessário que se traduzam esses atos em medidas concretas na realidade prática.

#### **II.4 - DA NÃO INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO OU VIOLAÇÃO DOS LIMITES ORÇAMENTÁRIOS**

Embora não se ignorem as tramitações burocráticas inerentes à disponibilização de verbas públicas, constitui obrigação legal do Poder Público a destinação de dotações orçamentárias para a garantia da acessibilidade em edifícios de uso público, consoante o art. 23, “caput” e Parágrafo único, da Lei nº 10.098 de 19 dezembro de 2000.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Agravo de Instrumento 856496/MG, confirmou o entendimento do acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que entendeu pela obrigatoriedade da Administração Pública adaptar seus prédios públicos em conformidade com as normas

de acessibilidade, **não podendo escusar-se sob o argumento de ausência de previsão orçamentária.** Nesse sentido transcrevo trecho do voto do Ministro Dias Toffoli:

(...)

“Não se deve permitir que as normas orçamentárias, apesar de seu relevante papel na Administração Pública, sejam um entrave para a efetivação de um direito fundamental considerado prioritário pela Constituição da República de 1988. - O Poder Judiciário, ao determinar que o Estado promova as adaptações em seus prédios públicos, visando garantir o acesso do portador de necessidades especiais a eles, não está criando uma nova obrigação para o Ente, mas, tão somente, exigindo que ele cumpra a legislação pertinente.”

Ademais, interessante notar que, nos termos da norma, as medidas deveriam ser adotadas a partir do primeiro ano da vigência da lei, isto é, a partir de 20 de dezembro de 2001. Hoje, quase após 20 (vinte) anos da exigibilidade do dispositivo, percebe-se a ausência ou insuficiência das medidas tomadas por parte da União para a adequação das instalações de parcela significativa de seus imóveis situados no Estado da Paraíba. Mesmo que se adote o parâmetro temporal fixado pelo já transcrito art. 19, § 1º, do Decreto nº 5.296/2004, o termo final para a conclusão das medidas de acessibilidade está esgotado há mais de 13 (treze) anos.

Assim, restam afastadas possíveis alegações das contingências inerentes à “reserva do possível” ou da discricionariedade administrativa no emprego de verbas públicas, porquanto é cogente a necessidade de disponibilização de dotações orçamentárias para a correção das irregularidades aqui demonstradas, além de, há muito, ter se esgotado qualquer prazo razoável para o seu saneamento.

A gravidade da situação que aqui se visa corrigir se deve à ineficiência do Poder Público para com as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Diante das requisições desta Procuradoria da República, embora alguns órgãos tenham avançado no atendimento do objetivos em tela, parece se haver alcançado o limite de solução consensual extrajudicial da problemática em tela. Considerando que a União se limita a solicitar auxílio do MPF para sensibilizar os seus próprios órgãos e servidores sobre a importância de observar direitos fundamentais, mostra-se necessária a intervenção do Poder Judiciário.

Note-se que, no tocante aos edifícios da administração direta federal, conforme relação trazida aos autos, nenhuma atitude mais efetiva foi tomada até o momento no sentido de sinalizar breves obras de adaptação necessárias, sendo forçoso reconhecer que a situação de mora da União é imputável, tão somente, a descompromisso com a correção dos agravos que afetam a acessibilidade de parcela significativa de suas instalações.

Enfim, a legislação vigente vincula o interesse de agir do administrador, cujo desvio, subentenda-se, também, inércia, pode e deve ser corrigido pelo Poder Judiciário quando provocado.

Como já dito, não se deve admitir que argumentos baseados exclusivamente em normas orçamentárias, apesar da relevância para a Administração Pública, sejam arguidos como um entrave para a efetivação de um direito fundamental considerado prioritário desde a Constituição Federal de 1988 a inúmeros tratados internacionais.

Assim, constatada a existência de normas cogentes impondo à Administração o dever de adotar as medidas necessárias a conferir acessibilidade às pessoas com deficiência, impende reconhecer que não se cuida, simplesmente, de mero juízo de conveniência e oportunidade. Aliás, esse espaço de liberdade para o administrador agir diante de uma situação concreta, deve guardar consonância com a Constituição Federal e é função precípua do Poder Judiciário a análise da constitucionalidade do ato administrativo.

Ao julgar a ADPF 45/DF (Informativo/STF nº 345/2004), o Rel. Min. Celso de Mello, abordando a possibilidade da intervenção judicial em políticas públicas e a questão da “reserva do possível”, assim decidiu, nos pontos que interessam para o caso da presente ACP:

“[...] DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO - MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO. O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. (...) É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, 'Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976', p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. **Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático.** (...) A negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como consequência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos. (...) Em geral, está crescendo o grupo daqueles que consideram os princípios constitucionais e as normas sobre direitos sociais como fonte de direitos e obrigações e admitem a intervenção do Judiciário em caso de omissões inconstitucionais.' [...]” (grifos nossos)



Seguindo este entendimento, em julgado análogo quanto ao tema que aqui se discute, o Supremo Tribunal Federal, em 2013, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 440028 determinou ao Estado de São Paulo que realize reformas e adaptações necessárias em Escola Estadual, de forma a garantir o pleno acesso de pessoas com deficiência. Naquele julgamento o STF assentou os requisitos para a intervenção do judiciário nas políticas públicas:

“(…) Segundo a jurisprudência do Supremo, são três os requisitos a viabilizar a incursão judicial nesse campo, a saber: a natureza constitucional da política pública reclamada, a existência de correlação entre ela e os direitos fundamentais e a prova de que há omissão ou prestação deficiente pela Administração Pública, inexistindo justificativa razoável para tal comportamento.” (grifei)

Portanto, no caso tratado nesta ACP, indubitavelmente estão presentes os três requisitos jurisprudenciais, em breves comentários, a saber:

**a) natureza constitucional do direito a acessibilidade das pessoas com deficiência:** Irradia-se e integram-se no caso, normas constitucionais, internacionais e legais bastante específicas, prevendo expressamente o direito em tela;

**b) correlação da política pública e os direitos fundamentais:** a adequação dos prédios públicos às normas de acessibilidade tem por principal escopo garantir os direitos fundamentais das pessoas com deficiência (liberdade de ir e vir com autonomia, igualdade, dignidade, entre outros);

**c) prova da omissão pela Administração Pública:** desde 2001, a União tem ciência da necessidade de adequar seus prédios nos termos da legislação em vigor, de modo que se está diante de uma protelação, documentalmente comprovada, de mais de uma década, se contar o prazo de 30 meses para adequação, a partir da publicação do Decreto nº 5.296/04, portanto, encerrado em 02 de junho de 2007.

Em relação à intervenção do Judiciário em políticas públicas, assim trilha a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ACESSIBILIDADE A PRÉDIOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DEVIDA INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

Revela-se juridicamente possível o pedido deduzido pelo Ministério Público em ação civil pública, com o escopo de compelir o Poder Público a assegurar aos deficientes físicos efetivo acesso a edifícios utilizados na prestação dos serviços públicos, como é o caso de Delegacia Regional de Trabalho, máxime porque a Constituição e a legislação infraconstitucional preveem a proteção das pessoas portadoras de deficiência. Preliminar rejeitada. 2. **É cabível a intervenção do Judiciário na Administração, com vistas a**

**assegurar o direito à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência, cujas peculiaridades físicas demandam a adequação dos locais onde se prestam serviços públicos [...]**” (grifei)

(TRF/1ª Região, 5ª Turma, AC 2005.38.03.001708-2, Rel. Renato Martins Prates, j. em 16/06/10, e-DJF1 de 09/07/10, p. 176)

“CONSTITUCIONAL. DIREITO À ACESSIBILIDADE. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PRÉDIO PÚBLICO QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ACESSO ADEQUADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. REGRAS ORÇAMENTÁRIAS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DESPESAS. 1. **É direito fundamental das pessoas com deficiência a acessibilidade a edifícios públicos, entendida esta como a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia.** Daí a necessidade de que o Estado promova a adaptação de suas repartições à acolhida adequada desses indivíduos, sobretudo com a promoção de sua autonomia. Interpretação que decorre dos artigos 227, §2º, e 244 da Constituição da República, 1, 3, f, e 9 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2º, caput e parágrafo único, V, a, da Lei n.7.853/89, 2º, I, e 11 da Lei n. 10.098/2000 e 8º, I, e 11, caput, do Decreto n. 5.296/2004. 2. **A eventual determinação judicial ao cumprimento dessas obrigações não traduz ofensa ao princípio da separação dos Poderes, por invasão do mérito administrativo, na medida em que a ordem no sentido de que se proceda adaptação de repartição pública encontra esteio em diplomas normativos, por meio dos quais reconhecidos direitos fundamentais de aplicabilidade imediata e que, nessa toada, reclamam atuações positivas do Estado, por ora ainda carentes de implementação.** 3. A ausência de recursos orçamentários para a concretização desses direitos no caso em apreço não restou de forma alguma comprovada. 4. A ausência de atual previsão orçamentária pode vir contornada mediante alteração na lei orçamentária (Lei n. 12.798/2013) ou, ainda, mediante a abertura de créditos suplementares, para atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais (art. 4º, IV, da Lei n. 12.798/2004). 5. Improvimento da apelação e da remessa oficial.” (grifei)

(TRF4, APELREEX 5003247-15.2011.404.7001, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 08/08/2013).

Para arrematar, esclareça-se que o Poder Judiciário, eventualmente, ao determinar que a União promova as adaptações em todos os seus prédios ainda não adaptados, visando garantir o acesso das pessoas com deficiência a elas, **não está**

**criando uma nova obrigação para o ente federal, mas, tão somente, exigindo que ela cumpra a legislação pertinente.**

## **II.5 - DA CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO**

Os fatos acima narrados dão ensejo ao reconhecimento de ofensa aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, tendo em vista o sentimento geral do grupo quanto às violações causadas. Os danos causados não atingem uma pessoa específica ou um sentimento em particular, mas a toda uma coletividade, razão pela qual é chamado de dano moral coletivo.

A responsabilização por dano moral coletivo vem sendo reconhecida em meio ao atual contexto de desenvolvimento do sistema de tutela dos direitos coletivos no ordenamento brasileiro. Isso teve início com a valorização da dimensão coletiva da dignidade da pessoa humana, que viu nas comunidades e minorias maneiras de ser do homem em sociedade, com uma gama específica de direitos a serem protegidos.

O reconhecimento do dano moral coletivo é um passo à frente nesse processo de coletivização do direito (estruturação jurídica material e processual do ordenamento, necessária e adequada à defesa de interesses próprios atinentes a coletividades de pessoas) e maior valorização dos direitos da personalidade, essencialmente extrapatrimoniais.

No ordenamento jurídico brasileiro, é consagrado pela Lei 8.078/90 (art. 6º) – que trouxe importantes inovações à tutela de direitos coletivos – quando enumera os direitos básicos do consumidor. O Código de Defesa do Consumidor também alterou o art. 1º da Lei 7.347/85, para abranger ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais. O art. 81 do referido código rompe com a tradição jurídica clássica, em que só indivíduos deveriam ser titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento. Criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados.

No que se refere aos atos ilícitos que geraram o dano moral coletivo, percebe-se que eles ocorreram por meio de conduta omissiva da União quanto à implementação de medidas de acessibilidade às pessoas com deficiência, nos seus imóveis situados no Estado da Paraíba, mesmo após tentativa de solução extrajudicial realizadas no curso do inquérito civil que instrui esta inicial.

Considerando que a verificação do dano moral é feita com base nos efeitos de um ilícito, é importante ressaltar que a sua ocorrência independe da verificação dos sentimentos desagradáveis gerados por tal ato.

O que importa, para a configuração do dano moral coletivo, é a violação de direitos fundamentais, notadamente os de personalidade, atingindo-se, em último grau, a violação, em relação ao grupo, do princípio da dignidade da pessoa humana. A

jurisprudência STJ tem admitido a sua ocorrência, conforme se depreende do seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DA SOCIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte dispõe que **'o dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais'** (REsp 1.643.365/RS, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 7/6/2018).

A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido - acerca da comprovação dos danos morais - demandaria necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.312.148/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/9/2018, DJe 20/9/2018 - grifou-se)

Ademais, deve-se ponderar que a omissão de providências efetivas para atendimento de normas de acessibilidade por quaisquer entes da administração pública compromete a imagem e credibilidade do Estado como um todo (já que este exige dos particulares acessibilidade em prédios privados e, contraditoriamente, estaria negligenciando o mesmo aspecto em prédios públicos).

As violações aos direitos das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida estão amplamente relatadas nesta petição inicial e poderão ainda ter sua configuração reforçada ao longo da instrução, razão pela qual requer-se, ao final, a condenação da demandada a pagar indenização no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de dano moral coletivo, levando-se em consideração dos aspectos acima destacados.

## **II.6 - DO CABIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA**

Estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ambos requisitos presentes na situação fática trazida ao conhecimento do Poder Judiciário.

Quanto à plausibilidade do direito ora invocado, tem-se que os fatos afirmados nesta peça inicial encontram-se suficientemente demonstrados através de prova documental, à qual, ao que se percebe, a União não poderá opor prova capaz de gerar qualquer dúvida razoável, notadamente por admitir a própria entidade (por meio de sua Secretaria do Patrimônio da União na Paraíba), nas manifestações que apresentou no curso da investigação, que descumpra as normas de acessibilidade nos seus imóveis situados no Estado da Paraíba.

Presente também o perigo de dano aos direitos dos cidadãos com deficiência do estado paraibano, consubstanciado pelo atual estado de segregação que lhes é imposto, diante dos obstáculos existentes nas instalações do Instituto que as impedem de circular, por si próprias ou com a ajuda de terceiros, e de ter acesso às dependências como fazem os demais cidadãos.

Frise-se que o Ministério Público Federal buscou esgotar de todas as formas a atuação extrajudicial, alcançado solução de alguns casos. No entanto, não é razoável aguardar-se por demasiado tempo uma composição extrajudicial. Deve-se, igualmente, salientar que a população com deficiência já esperou tempo demais e maior demora configura periculum in mora, pois ao longo de todo o prazo de tramitação da ação suportarão as limitações de deslocamento que a legislação visa impedir. Dessa forma, impõem-se compelir o ente federal a agir em prazo judicialmente estabelecido

Dessa forma, não se pode admitir que a demora necessária do processo judicial se constitua em mais uma barreira para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, exigindo-se, ao contrário, uma resposta imediata do Estado-Juiz à implementação da acessibilidade.

O conjunto probatório colhido no inquérito civil que instrui esta inicial demonstra também a presença de hipótese caracterizadora de evidência para efeito de antecipação de tutela, forte no art. 311, IV, do CPC/2015:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...)

**IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”** (grifei).

Como se vê, para sua concessão, é dispensada a demonstração de perigo ou de urgência, sendo necessária apenas a conjugação da prova das alegações e a probabilidade de acolhimento da pretensão processual.

Tais elementos materiais, emparelhados aos fundamentos jurídicos aqui declinados, são suficientes à formulação de um juízo positivo de verossimilhança dos motivos e da evidência da pretensão desta demanda, sendo pouco crível que exista contraprova documental hábil a afastar o direito pleiteado.

Nesses termos, é evidente que o direito é concreto, incontroverso e sua prova é inequívoca, portanto é de rigor a concessão da tutela de evidência para determinar a União que apresente em 90 (noventa) dias projeto de adequação de todos os seus imóveis, pertencentes à sua administração direta, situadas no Estado da Paraíba, inclusive com o cronograma para realização de todas as obras necessárias, o qual não deverá ser superior a três anos.

Necessário, também, que sejam cominada multa diária à ré, de modo a se instrumentalizar a efetivação da tutela provisória requerida. É de se ressaltar a possibilidade dessa cominação, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo ao discutido nestes autos:

-

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS DE ADEQUAÇÃO DO PRÉDIO DO FÓRUM DE SANTA FÉ DO SUL. ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS DE ARQUITETÔNICAS. **ACESSIBILIDADE DE DEFICIENTES FÍSICOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER.** INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 461, § 4, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

**É cabível a cominação de multa diária (astreintes) em face da Fazenda Pública**, como meio de vencer a obstinação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1025234/SP, DJ de 11/09/2008; AgRg no Ag 1040411/RS, DJ de 19/12/2008; REsp 1067211/RS, DJ de 23/10/2008; REsp 973.647/RS, DJ de 29.10.2007; REsp 689.038/RJ, DJ de 03.08.2007; REsp 719.344/PE, DJ de 05.12.2006; e REsp 869.106/RS, DJ de 30.11.2006.

**Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Estadual, objetivando a adequação do Prédio do Fórum de Santa Fé do Sul, para garantir acessibilidade aos portadores de deficiência física (sic), no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o demandado iniciasse as obras de adequação do prédio, no prazo de três meses, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 400,00, na hipótese de descumprimento.**

A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados (art. 12, § 2º, da Lei 7.347/84; art. 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90; arts. 461, § 4º; 273, § 3º e 644, do CPC), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 987.280/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)” (grifei)

Cumpra deixar consignado, desde já, que a mera alegação, sem comprovação, de dificuldades materiais e pessoais da União não pode afastar o dever estatal em implementar direitos sociais.

Dessa forma, requer-se o deferimento da tutela de evidência, nos moldes descritos no tópico seguinte.

### **III - DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) o recebimento da presente ação, instruída pelo Inquérito Civil 1.24.000.001512/2014-18, a citação da requerida para, querendo, apresentar contestação e a designação da audiência de conciliação a que se refere o art. 334 do CPC;

b) a concessão de tutela de urgência ou de evidência para:

b.1) determinar à União que apresente, em 90 (noventa) dias, projeto de adequação às normas de acessibilidade, de acordo com a NBR 9050/2015, com a supressão de todas as barreiras arquitetônicas que impossibilitem o pleno acesso das pessoas com deficiência nos imóveis da sua administração direta no Estado da Paraíba, a ser executado no prazo máximo de 3 (três) anos do deferimento da tutela;

b.2) determinar que a União apresente, findo o prazo de execução das obras, laudo técnico com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica), a fim de comprovar o cumprimento da medida requerida no item anterior;

c) a cominação, para o caso de descumprimento dos prazos estabelecidos no item anterior, de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso ;

d) a confirmação da procedência, em sentença final, dos pedidos de tutela de evidência alinhados nos pontos “b.1” a “b.2”, por ocasião do julgamento de mérito, bem como a condenação do promovido ao pagamento, a título de danos morais coletivos, de valor arbitrado em no mínimo R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e aos ônus da sucumbência, no que couber.

Protesta, caso não haja conciliação inicial, a produção de provas através de todos os meios em Direito admitidos.

Seguem como prova pré-constituída para respaldar o exame do presente pedido os documentos extraídos dos autos do Inquérito Civil nº 1.24.000.001521/2014-18, sem prejuízo de oportuna juntada de outros que se entendam necessários, ao longo da tramitação do feito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica.

*- Assinado eletronicamente -*

**JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA**

**PROCURADOR DA REPÚBLICA**



